



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2342511-66.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000305599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2342511-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BETÂNIA LISBOA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOÃO NATAL PONCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2342511-66.2024.8.26.0000

4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Agravante: BETÂNIA LISBOA DOS SANTOS

Agravado: JOÃO NATAL PONCIANO

MM. Juíza de Direito: Drª LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO

VOTO Nº 41567

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO LIMINAR – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – Descumprimento do art. 525 do Cód. Civil. No caso concreto, sem a prova da constituição em mora do comprador-devedor na forma da lei, mostra-se necessário o amplo contraditório e análise substancial das provas trazidas aos autos pelo demandante, não se vislumbrando o risco de dano irreparável.
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Betânia Lisboa dos Santos** visando à reforma da decisão que, em **ação de reintegração de posse**, fundada em contrato de compra e venda de veículo, indeferiu a tutela antecipada para reintegração da autora na posse do bem (fls. 36/40 dos autos principais).

Inconformada, a agravante requer o deferimento da liminar, em razão do inadimplemento no pagamento das parcelas avençadas.

O recurso tramitou em seu efeito legal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2342511-66.2024.8.26.0000

Cuidam os autos originários de **ação de reintegração de posse**, fundada no contrato de compra e venda de veículo, com cláusula de reserva de domínio (fls. 15/16). Sustenta a autora que o réu deixou de pagar as prestações avençadas no contrato, razão pela qual pleiteia a liminar de reintegração.

O recurso não comporta provimento, pois a autora-agravante não observou o disposto no art. 525 do Cód. Civil, que exige, para execução da cláusula de reserva de domínio, a constituição em mora do comprador mediante o protesto de título ou interpelação judicial.

Trata-se de requisito formal indispensável para retomada da coisa vendida antes da declaração de rescisão contratual, não podendo ser substituída pela notificação extrajudicial.

Nesse sentido:

“AGRAVO. COMPRA E VENDA. BENS MÓVEIS. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. INADIMPLEMENTO DA COMPRADORA. Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Pedido liminar indeferido em primeiro grau sob o fundamento de que a mora da ré não está comprovada. Inconformismo. A constituição em mora do devedor se faz mediante protesto do título ou interpelação judicial. Inteligência do artigo 525 do Código Civil. Inocorrência. Ausência de notificação extrajudicial que, em tese, teria sido encaminhada pelos serviços dos Correios. Ademais, o AR juntado aos autos não consta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2342511-66.2024.8.26.0000

declaração de conteúdo e fora recebido por terceira pessoa. Mora não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹

Ademais, a jurisprudência assevera que *"A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar."*²

Importante ressaltar que para a concessão da tutela de urgência antecipada, impõe-se a demonstração do **fumus boni iuris** e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - **periculum in mora** -, a teor do disposto no art. 294 e art. 300 do CPC. Exigem-se, assim, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano.

Como bem leciona **Leonardo Ferres da Silva Ribeiro**, *in verbis*:

"Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Como se sabe, no âmbito do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser de natureza cautelar e ou de antecipação de tutela. Dessa forma, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmo

1 TJSP – 31ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2015660-68.2021.8.26.0000 – Relª Desª **Rosângela Teles** – J. 16/07/2021.

2 NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 378.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2342511-66.2024.8.26.0000

e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

O novo Código de Processo Civil avançou positivamente ao abandonar a gradação que o Código de Processo Civil de 1973 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um fumus mais robusto para a concessão dessa última.

Quanto ao periculum in mora, a doutrina predominante não estabelece à luz do Código de Processo Civil de 1973 qualquer distinção entre a tutela cautelar e a antecipação de tutela. Nem poderia fazê-lo à luz do novo Código de Processo Civil.

Repita-se que pelo novo Código não há nenhuma diferença, quanto aos requisitos, para a concessão da tutela antecipada e da cautelar.”³

No caso concreto, sem a prova da constituição em mora do comprador-devedor na forma da lei, mostra-se necessário o amplo contraditório e análise substancial das provas trazidas aos autos pelo demandante, não se vislumbrando o risco de dano irreparável.

Desta forma, por ora não há que se falar em reintegração de posse.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

3 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2ª ed. SP: Revista dos Tribunais, 2016, p. 149.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2342511-66.2024.8.26.0000

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR